

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/012348

RECORRENTE: JOSE MARCOS SILVA SANTANA

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000193227

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Alegação que o veículo fotografado não é o de sua propriedade. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **artigo 218, I do CTB**, “**transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **02/07/2016, na Rod. BA535 km 21 – Sentido decrescente – Laura de Freitas/Bahia.**

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo **I/FIAT SIENA EL FLEX, PLACA POLICIAL NYY-3667** foi erroneamente notificado.

Sustenta que o veículo autuado não é de sua propriedade, pois a foto constante no AIT não é a do seu veículo, comprovando que o veículo flagrado pelo sistema radar, não é o de sua propriedade.

Outrossim, junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações.

O recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **R000193227.**

É o relatório.

Voto

Encontram-se superadas as questões de ordens processuais no que pertine à tempestividade e a capacidade postulatória e em face à flagrante divergência entre o veículo autuado e o constante na fotografia flagrada pelo sistema de radar, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, passo a analisar a consistência do auto de infração e a regularidade da identificação do veículo e da aplicação da penalidade, nos termos da inteligência **do artigo 281, § Único, Inc. I do CTB.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

De plano, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, já que comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé.

Da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, observa-se que o veículo descrito no CRLV **I/FIAT SIENA EL FLEX, PLACA POLICIAL NYY-3667**, fato comprovado através da fotografia flagrada pelo sistema RADAR de um GM/CORSA SEDAN PREMIUM PLACA POLICIAL NYV-3667, documentação acostada a este procedimento, bem como a verossimilhança das alegações pela existência de infrações de trânsito, e por fim, o que corrobora com o entendimento e a aceitação da argumentação de ERRO, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000193227** lavrado contra **JOSE MARCOS SILVA SANTANA, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000193227**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 25 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária